



DECISÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.03.26.04

OBJETO: Aquisição de 03 (três) ambulâncias novas (zero quilômetro), sendo 02 (duas) Ambulâncias Tipo A – Simples Remoção e 01 (uma) Ambulância de Suporte Básico Tipo B, devidamente equipadas e adaptadas conforme as normas do Ministério da Saúde e demais legislações aplicáveis, destinadas ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Caririáçu/CE, em atendimento ao Termo de Ajuste nº 02/2025 celebrado com a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – MAPP 5424, e aos Convênios nº 08/2025 e 33/2025. celebrados com a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – MAPP 5285 e 55.65.

Tratam-se de Impugnações interpostas pelas licitantes CMD CAR LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 59.637.578/0001-0, LIZARD SERVIÇOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº. 30.536.715/0001-24, e MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº. 35.457.127/0001-19, aos termos do **EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2026.03.26.04, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00005.20260226/0001-48**, nos seguintes termos:

Resumo da Insurgência da Impugnante CMD CAR

Ausência de exigências de qualificação técnica adequada

Aponta a Impugnante omissão do edital quanto à exigência de: a) Certificação de qualidade (ex.: ISO 9001); e, b) Comprovação de regularidade operacional.

Argumenta que referidas omissões comprometem a eficiência e a qualidade da contratação.

Restrição indevida à subcontratação

Alega que o edital limita ou não trata adequadamente a possibilidade de subcontratação, o que é incompatível com a complexidade do objeto (adaptação de ambulâncias).

Restrição quanto à comercialização de veículos “zero km”

Sustenta que há interpretação de que apenas concessionárias poderiam fornecer veículos novos, o que configuraria restrição ilegal à participação de empresas revendedoras.

Fragilidade na qualificação econômico-financeira

Indica que o edital não estabelece critérios suficientes para aferir a capacidade econômico-financeira das licitantes.



Violação aos princípios administrativos

Aponta violação aos princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e julgamento objetivo.

Ao fim, requer a retificação do edital para incluir exigências de qualidade e capacidade técnica, ajustar regras de subcontratação, eliminar restrições indevidas à participação e aperfeiçoar critérios de qualificação econômico-financeira.

Resumo da Insurgência da Impugnante LIZARD SERVIÇOS

Direcionamento de especificações técnicas

A Impugnante alega que o Termo de Referência contém especificações excessivamente restritivas (ex.: motor 2.2, tanque mínimo de 90L, entre outros), que direcionam o objeto para modelos específicos de mercado.

Restrição à competitividade

Sustenta que tais exigências impedem a participação de diversos fabricantes relevantes, como veículos que, embora equivalentes tecnicamente, não atendem integralmente as especificações.

Violação aos princípios da licitação

Argumenta afronta aos princípios da isonomia, competitividade e economicidade. Ao fim, requer a retificação das especificações técnicas, de modo a ampliar a competitividade e evitar direcionamento indevido do certame.

Resumo da Insurgência da Impugnante MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS

LTDA

Exigência desproporcional quanto ao prazo de entrega

Argumenta a Impugnante que o prazo de apenas 05 (cinco) dias para entrega do bem é insuficiente, desproporcional, e fere os princípios da isonomia e competitividade, oportunidade em que requer a retificação do edital, para constar o prazo de 90 (noventa) dias para entrega do bem.

Eis o que interessa relatar.

DECIDO.



Verificada a tempestividade das peças impugnantes, passemos ao mérito.

Sobre a suposta ausência de exigência de padrões mínimos de qualificação técnica – a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, somente podendo ser admitida após devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, o que não é o caso, sob pena de caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.

Vejamos o voto condutor do Acórdão 2.378/2007 – TCU-Plenário, relatado pelo Ministro BENJAMIN ZYMLER:

“Há que se ter cristalino que a regra para contratação na Administração Pública é a licitação mediante ampla concorrência. Haja vista a exigência da sala-cofre certificada restringir a competição, caso a Administração conclua por necessária a contratação de produto certificado, deverá, mediante parecer técnico devidamente fundamentado, demonstrar a real necessidade da aquisição. **O administrador que arbitrariamente optar por exigir a certificação, restringindo, sem a devida motivação, a competição, ficará sujeito às sanções previstas no art. 19 da Lei 8.443/92.**”

Nessa esteira, a certificação compulsória de produtos, quando exigida por regulamentação específica, é de observância obrigatória por parte dos Licitantes, independentemente de previsão expressa no edital. Assim, caso o produto a ser fornecido esteja sujeito à certificação do INMETRO, ABNT, NBR, ISO 9001, etc., tal exigência já decorre da legislação vigente e será verificada por ocasião da entrega do objeto, conforme determina a legislação pertinente e os princípios da administração pública.

Portando, a ausência de menção expressa a certificação de qualidade não desobriga o fornecedor de atender às normas técnicas e de segurança aplicáveis ao produto ofertado. A exigência de conformidade com a regulamentação técnica oficial é implícita e, portanto, não há vício ou omissão no edital.

Outrossim, consta no item 6.2.1 do ETP, os seguintes requisitos:



6.2.1. Requisitos Técnicos do Objeto

- Os veículos deverão ser novos (0 km), ano/modelo vigente ou superior à data da contratação;
- Devem estar devidamente adaptados como ambulâncias, conforme classificação Tipo A e Tipo B;
- Atender integralmente às normas técnicas e regulamentações aplicáveis, especialmente:
 - Ministério da Saúde (Portaria nº 2048/2002);
 - ANVISA;
 - ABNT (ex.: NBR 14561);
 - CONTRAN;
- Possuir todos os equipamentos obrigatórios, conforme o tipo de ambulância;
- Apresentar registro/cadastro dos equipamentos junto à ANVISA, quando aplicável;
- Garantia mínima de 12 (doze) meses para o veículo e equipamentos, podendo ser ampliada conforme proposta do fornecedor.

Nesse sentido, peço vênica para citar o julgado do egrégio Tribunal de Contas da União onde já decidiu que:

A ADMINISTRAÇÃO NÃO ESTÁ OBRIGADA A PREVER EXPRESSAMENTE, NO EDITAL, A EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÕES OU REGISTROS QUE JÁ DECORREM DE OBRIGAÇÕES LEGAIS OU REGULAMENTARES, CUJA OBSERVÂNCIA É EXIGIDA DE QUALQUER FORNECEDOR, INDEPENDENTEMENTE DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. (TCU – Acórdão nº 2.550/2015 – Plenário – Rel. Min. André de Carvalho).

Sobre a exigência de alvará de funcionamento e alvará sanitário trata-se de uma exigência de caráter restritivo. Sobre o tema, segue o entendimento dos tribunais pátrios:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.001.PMA.SEHAB. DECISÃO DE PISO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE ITEM DO EDITAL E SUSPENSÃO DO CERTAME. **EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO ROL TAXATIVO DOS ARTS. 27 E 28 DA LEI Nº 8.666/93. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA.** RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Lei 8.666/93 dispõe, em seu artigo 27, que, para a habilitação nas licitações será exigido dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. **De outro lado, o artigo 28 da Lei 8.666/93 dispõe quais os documentos relativos à habilitação jurídica. Da leitura do artigo supra, verifica-se que o Alvará de Localização e**



PREFEITURA DE

Caririáçu

Por nossa terra, por nossa gente.

Funcionamento não está previsto no rol taxativo do respectivo artigo. 2. A exigência, no Edital, de documentos não elencados nos artigos da Lei 8.666/93 acaba por ferir o princípio da ampla concorrência, princípio este norteador da respectiva lei, visto que o objetivo máximo é o de primar pela acessibilidade e competitividade. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-PA - AI: 08123251220208140000, Relator.: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 26/07/2021, 1ª Turma de Direito Público, Data de Publicação: 09/08/2021).

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 3º, CAPUT E O § 1º, I, DA LEI 8.666/93. **CERTIFICADO ISO NÃO PODE SER UTILIZADO PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.** PRECEDENTES DO TCU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 8009654-25.2021.8.05.0000, em que figuram, como Agravante, UNEB - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA, e, como Agravada, ZCR SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo incólume a decisão vergastada em todos os seus termos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 06 de julho de 2021. PRESIDENTE DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA BMS09 (TJ-BA - AI: 80096542520218050000, Relator.: BALTAZAR MIRANDA SARAIVA, QUINTA CAMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/07/2021).

Quanto ao que será considerado “veículo zero quilômetro” inicialmente, destaque-se que em nenhum momento o edital e seus anexos, indicam que somente as concessionárias podem vender veículo zero quilômetro.

Utilizar a Lei nº. 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, findaria por restringir a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e Lei de Licitações.

Citando o Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – **“o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado,** conforme se observa no voto condutor



do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes): Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro emplacamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há *"obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados"*.

Quanto à possibilidade da subcontratação - responsabilidade integral: a empresa contratada assume total responsabilidade pela perfeita execução contratual, incluindo a adaptação. Portanto, é explicitamente vedada a subcontratação para garantir que a empresa vencedora entregue o produto final conforme as normas técnicas.

Quanto ao prazo de entrega, de fato 05 (cinco) dias é muito curto. Sem delongas, determino a retificação do edital, para fixar o prazo de 30 (trinta) dias.

Quanto à suposta restrição – notadamente às especificações inseridas no edital, a saber: **motor diesel 2.2 ou superior e tanque com capacidade para 90 litros no mínimo.**

De plano, é clarividente que existem vários modelos no mercado, que atendem as exigências editalícias. Logo, não há que se falar em infringência aos princípios da concorrência, competitividade e eficiência.

Ademais, os requisitos mínimos inseridos no edital e seus anexos, são necessários para atender a demanda específica – percorrer longas distâncias ininterruptas em estradas carroçáveis e íngremes.

Ainda, por amor ao debate, analisando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Impugnante LIZARD SERVIÇOS LTDA., observa que se trata de uma empresa *guarda-chuva*¹, sem exclusividade de comercializar a marca Mercedes Benz. Logo, poderá propor outra marca que atenda as exigências do edital.

¹ a seguir



PREFEITURA DE

Caririáçu

Por nossa terra, por nossa gente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
30.536.715/0001-24
MATRIZCOMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRALDATA DE ABERTURA
23/05/2018NOME EMPRESARIAL
LIZARD SERVICOS LTDATÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
LIZARD SERVICOSPORTE
DEMAISCÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

29.30-1-01 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões
29.30-1-03 - Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus
43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
45.11-1-04 - Comércio por atacado de caminhões novos e usados
45.11-1-05 - Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados
45.12-9-02 - Comércio sob consignação de veículos automotores
45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
45.41-2-03 - Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas
46.23-1-09 - Comércio atacadista de alimentos para animais
46.39-7-01 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos

Ante o exposto, com esteio nas razões dantes expendidas, **JULGO IMPROCEDENTE** as impugnações interpostas por **CMD CAR LTDA.**, e **LIZARD SERVIÇOS LTDA** e **PROCEDENTE** os termos da Impugnação interposta por **MABELÊ VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA**, oportunidade em que **determino a retificação do edital**, com os ajustes necessários, notadamente, para **fixar o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do objeto licitado**.

Caririáçu/CE, Em 17 de Abril de 2026.

Emerson da Silva Xavier

Secretário Municipal de Saúde

Minuta elaborada por MICHEL EGIDIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA